

CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO 03/2012

Súmula: Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho do Servidor Público junto ao Poder Legislativo Municipal em Estágio Probatório, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 91/93 - Estatuto dos Servidores Públicos e parágrafo 4º do artigo 41 da Constituição Federal (acrescido pela Emenda Constitucional nº 19/98).

CAPITULO I

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo no âmbito do Poder Legislativo, em virtude de concurso público, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 02 (dois) anos e a 03 (três) anos de efetivo exercício para alcançar estabilidade, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§1º - Considera-se como de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o efetivo desempenho das atribuições do cargo, os dias de repouso semanal remunerado, feriados e pontos facultativos, férias e ainda:

I - A prestação de serviços obrigatórios por lei;

II - Participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo Poder Legislativo;

§2º - Ao servidor em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

I - Para tratamento de saúde;

II - Pôr doença em pessoa da família;

III - Para repouso a gestante;

IV - Para paternidade;

V - Por acidente em serviço;

VI - Para serviço militar obrigatório;

V - Para atividade política;

Pág 29

VI - Para desempenho de mandato classista.

§ 3º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos, e no caso de cessão, sendo retomado a partir do término do motivo que o determinou.

§ 4º - Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do servidor público do efetivo exercício do cargo em que estiver investido, não será computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção.

§ 5º - O servidor em estágio probatório, se convocado para exercer cargo em comissão, na forma da lei, terá o estágio probatório suspenso durante o exercício do cargo comissionado, voltando a contar o tempo de estágio probatório, no momento do retorno ao cargo efetivo de origem.

§6º - No caso de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor cumprirá estágios probatórios independentemente e terá o seu desempenho avaliado separadamente em cada um dos casos.

Art. 2º - No período do estágio probatório, não haverá para o servidor a remoção, promoção e redistribuição.

Art. 3º - A contagem de tempo de estágio probatório será interrompida durante o período em que o servidor estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, devendo, neste caso, ser juntados ao processo de avaliação, informações e documentos que comprovem o fato.

CAPITULO II

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DE SERVIDOR PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 4º - A avaliação especial de desempenho de servidor para fins de estágio probatório, é condição obrigatória para aquisição da estabilidade no serviço público municipal, nos termos do § 4º do artigo 41 da CF, incluído pela EC nº 19/98, e será realizada por Comissão constituída para esse fim, e terá por objetivo:

- I - aferir a aptidão do servidor para o efetivo desempenho de suas funções;
- II – identificar a necessidade de capacitação do servidor;
- III – fornecer subsídios à gestão da política de pessoal;
- IV – aprimorar o desempenho do servidor e do Poder Legislativo;
- V- possibilitar o estreitamento das relações interpessoais e a cooperação dos servidores entre si e suas chefias;
- VI- promover a adequação funcional do servidor em seu local de trabalho;

VII – contribuir para a melhoria da eficiência no serviço público municipal.

Parágrafo único - Quando o servidor apresentar dificuldade para desempenhar suas funções ou incapacidade definitiva para o exercício do cargo, verificadas em avaliação médica, a avaliação especial de desempenho poderá ser antecipada, mediante solicitação expressa da chefia imediata do servidor à Comissão.

Art. 5º - No ato da posse o servidor será comunicado pelo Setor de Recursos Humanos, de seus direitos e deveres, entre os quais o de ter o seu desempenho avaliado.

Art. 6º - Durante o estágio probatório serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, os fatores Assiduidade, Disciplina e Eficiência.

Parágrafo Único -Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - **Assiduidade:** a presença do servidor no local de trabalho, o respeito aos horários de expediente e a permanência no local do trabalho

II - **Disciplina:** a observância a hierarquia, relacionamento interpessoal no ambiente de trabalho e comprometimento com o trabalho.

III – **Eficiência:** a capacidade de iniciativa do servidor; produtividade e qualidade no trabalho; conhecimento em sua área de atuação, e, cooperação e zelo com os materiais de trabalho.

Art. 7º - Cada subfator possui quatro descrições de desempenho ou comportamento classificadas pelas letras “a, b, c e d”, já pontuadas, cabendo ao avaliador escolher qual das quatro descrições é aquela que melhor defina o desempenho ou comportamento do servidor avaliado.

Art. 8º - O total de pontos do fator, somados os subfatores, será multiplicado pelo peso do fator, assim definidos:

I - peso 1 para o fator que trata o inciso I, do Art. 6º

II - Peso 2 para o fator que trata o inciso II, do Art. 6º

III - Peso 2 para o fator que trata o inciso III, do Art. 6º

Art. 9º - O resultado final da avaliação especial de desempenho corresponderá ao somatório dos pontos apurados na forma do artigo 8º.

Art. 10 - Na avaliação especial de desempenho, a cada etapa, serão atribuídos os seguintes conceitos:

I - EXCELENTE quando o resultado final for igual ou superior a 85 pontos;

II - BOM quando o resultado for igual ou superior a 70 pontos e inferior a 85 pontos;

III - REGULAR quando o resultado for igual ou superior a 50 e inferior a 70 pontos

IV - INSATISFATÓRIO quando o resultado for inferior a 50 pontos

§ 1º - A avaliação de desempenho funcional será apresentada em relatório circunstanciado, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos que tenham servido de fundamento para a conclusão alcançada.

Art. 11 - Após cada etapa de avaliação, caso o servidor apresente desempenho insatisfatório ou regular, haverá tentativa por parte da chefia imediata ou na falta desta, de superior a que esteja subordinado, de identificação de fatores que estejam prejudicando seu desempenho e proposição de alternativas para a sua melhoria.

Art. 12 - Para as avaliações do servidor em estágio probatório serão utilizados os Anexos I à VI desta Resolução,

I – ANEXO I: a ficha de avaliação especial de desempenho de servidor em estágio probatório; E ASSIM POR DIANTE

§ 1.º - A Ficha de Avaliação de Desempenho, conforme o Anexo I, deverá ser preenchida pela Comissão de Avaliação de Desempenho no último mês de cada etapa de avaliação, utilizando-se para pontuação a Tabela de Apuração dos Pontos, Anexo II.

§ 2.º - O Parecer Conclusivo seguirá o modelo do Anexo IV e será elaborado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, ao término da última etapa de avaliação, devendo conter o registro do conceito obtido pelo servidor em cada etapa da avaliação e realizada média aritmética simples delas, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos que tenham servido de fundamento para a conclusão alcançada.

Art. 13 - No Parecer Conclusivo deverão ser adotados os seguintes conceitos:

I – apto ou

II – inapto.

§ 1.º - O servidor será considerado apto quando obtiver o Mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento no somatório dos pontos obtidos em todas as etapas de avaliação.

§ 2.º - O servidor será considerado inapto quando não atender ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 14 - Três (03) meses antes de findo o período do estágio probatório, o Parecer Conclusivo (Anexo IV), com o conceito atribuído ao servidor ao final do período de avaliação, será submetido à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade do estágio probatório até o final do período.

§ 1.º - Ao servidor que for considerado apto, será conferida estabilidade, nos termos das legislações vigentes.

§ 2.º - O servidor que for considerado inapto, será submetido a processo de exoneração.

CAPITULO III

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 - O servidor em estágio probatório será avaliado no desempenho do cargo em 03 (três) etapas:

- I – a primeira ocorrerá no 10º (décimo) mês do estágio probatório;
- II - a segunda no 21º (vigésimo primeiro) mês
- III - a última, no 32º (trigésimo segundo) mês.

§ 1º - Excepcionalmente, para os servidores já em curso de seu estágio probatório quando da edição do presente regulamento a avaliação se dará em duas etapas, sendo:

- I - a primeira até o 21º mês do estágio probatório;
- II - a segunda até o 32º (trigésimo segundo) mês.

Art. 16 - A Comissão de Avaliação de Servidor em Estágio Probatório vinculada ao Poder Legislativo será constituída:

- I – Pela chefia imediata do servidor a ser avaliado e na ausência desta, e somente na sua ausência, pelo Chefe do Poder Legislativo;
- II - Por 03 servidores efetivos e estáveis do Poder Legislativo, preferencialmente com formação em nível superior, que terão mandato fixo de três anos, renováveis;

§ 1º - Será indicado ainda 01 (um) servidor que ficará na suplência, para na ausência dos titulares, compor a Comissão Avaliadora.

§ 2º - Na ausência de servidores efetivos e estáveis, e apenas na ausência desses, formar-se á Comissão Mista, quando será designado pela Mesa Diretora 01 (um) Vereador, dando-se preferência àquele com maior grau de instrução escolar e 02 (dois) servidores não estáveis, igualmente dando-se preferência àqueles com maior grau de instrução.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo segundo, serão designados 01 (um) vereador e 01 (um) servidor suplente, que, na ausência dos titulares comporão a Comissão Avaliadora.

§ 4º - Havendo servidor, membro da Comissão de Avaliação de Desempenho, que deva ser submetido a processo de avaliação de desempenho, declarar-se-á impedido para se auto-avaliar e substituído em sua avaliação por suplente.

§ 5º - A Comissão de Avaliação de Desempenho será instituída, impreterivelmente, até o terceiro mês do período de estágio probatório do servidor, exceto quando o órgão ou entidade já tiver processo de avaliação em andamento, caso em que a mesma será constituída da forma mais imediata possível.

CAPITULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO

Art. 17 - Compete à Comissão de Avaliação de Desempenho:

I - promover a avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório;

II - proceder ao cadastramento dos servidores a serem avaliados, requisitando informações ao setor competente;

III - formalizar o resultado das avaliações, utilizando os modelos anexos a esta Resolução (Anexos II e IV);

IV – analisar e julgar os pedidos de reconsideração interpostos, quando for o caso;

V – notificar o servidor avaliado, por escrito, no prazo de cinco dias, acerca:

a) dos resultados de cada etapa de avaliação (Anexo III);

b) do conceito que lhe foi atribuído no Parecer Conclusivo (Anexo V);

c) da decisão referente ao pedido de reconsideração.

V- emitir relatório circunstanciado com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos em caso de entender-se o avaliado inapto

Parágrafo Único - Os avaliadores deverão pautar seus trabalhos com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, sob pena de sanção disciplinar, na forma da lei.

CAPITULO V

DAS COMPETÊNCIAS DA CHEFIA IMEDIATA

Art.18 - Compete à chefia imediata do servidor avaliado:

I - dar conhecimento prévio ao servidor sobre as normas, critérios e conceitos utilizados na avaliação especial de desempenho;

II - fazer saber ao servidor á luz do elenco de funções do cargo estabelecidas na Resolução 03/2009 as responsabilidades e atribuições que lhe serão exigidas durante o estagio probatório;

III - respeitar o agendamento das avaliações –como data, hora e local estabelecidos pela Comissão Avaliadora.

IV - acompanhar o desempenho do servidor no cargo no período avaliado;

IV – informar à comissão Avaliadora a data de afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo e o respectivo retorno para efeito de suspensão e reinício da contagem do período de estágio probatório.

VI-notificar o servidor sobre o resultado final de sua avaliação.

Parágrafo único - As competências definidas neste artigo aplicam-se à chefia imediata do servidor avaliado na Câmara Municipal e na sua ausência ao Presidente do Poder.

CAPITULO VI

DA COMPETENCIA DOS MEMBROS DA COMISSÃO AVALIADORA

Art. 19 - Compete aos membros da comissão avaliadora:

I - Encaminhar relação de servidores cujas avaliações apresentarem conceito “regular” ou “insatisfatório”, em cada uma das etapas de avaliação, ao Chefe do Poder Legislativo para a tomada das medidas cabíveis;

II - Encaminhar ao chefe do Poder Legislativo a avaliação contrária à permanência do servidor no cargo, acompanhada das avaliações anteriores, se houverem, do formulário com as responsabilidades e atribuições exigidas do servidor e a rotina para executá-las, da ficha funcional do servidor e do relatório circunstanciado elaborado e subscrito por todos os membros da Comissão Avaliadora, para instrução do processo de exoneração;

III - encaminhar ao chefe do Poder Legislativo a relação de servidores aprovados no estágio probatório para confecção da portaria de homologação da estabilidade.

CAPITULO VI

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 20 - Contra cada etapa da avaliação caberá pedido de reconsideração à Comissão de Avaliação de Desempenho (Anexo VI), no prazo máximo de dez dias contados a partir da data das notificações de que tratam as alíneas “a e b”, inciso IV, do art. 17 desta Resolução.

Parágrafo único - A Comissão de Avaliação decidirá sobre o pedido de reconsideração no prazo de 10 dias úteis contados do protocolo do pedido de reconsideração.

Art. 21 - O servidor poderá consultar, a qualquer tempo, mediante pedido formal, os seguintes procedimentos da avaliação especial de desempenho:

I - conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação;

II - instrumentos utilizados;

III - resultado obtido;

IV - elementos de convicção e as provas consideradas;

V - metodologias e critérios utilizados.

Art. 22 - Será assegurado ao servidor, ao longo do processo de avaliação, o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

§ 1.º - Em cada etapa de avaliação, o servidor poderá interpor pedido de reconsideração (Anexo VI) contra o resultado da avaliação à Comissão Avaliadora

§ 2º - Caberá ao Poder Legislativo estabelecer os instrumentos necessários para o exercício, pelos servidores, dos direitos assegurados no caput desse artigo.

Art. 23 - O membro da Comissão Avaliadora não poderá ser cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, na forma da legislação vigente.

Art. 24 - Os pedidos de reconsideração serão interpostos por meio de requerimento fundamentado, facultada ao requerente a juntada de documentos que julgar conveniente.

Parágrafo Único - Os pedidos de reconsideração serão cabíveis uma única vez, a cada decisão impugnada.

Art. 25 - Realizada a Avaliação de Desempenho, no tempo previsto na presente Resolução, mesmo antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, sem prejuízo de sua continuidade até o final do período.

Art. 26 - Na hipótese de recusa do servidor avaliado em assinar qualquer uma das notificações do processo de Avaliação de Desempenho, o setor de recursos humanos deverá registrar o fato, com a assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas, no Termo de Avaliação.

§ 1.º - A notificação do servidor que estiver ausente no Órgão ou Entidade de exercício será feita imediatamente após o seu retorno.

Art. 27 - O membro da Comissão que deixar de cumprir prazo estabelecido nesta Resolução, ou atuar irregularmente na aplicação da Avaliação de Desempenho, poderá sofrer penas disciplinares previstas nas normas estatutárias vigentes.

Art. 28 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Legislativo, que poderá editar instruções complementares para a fiel execução desta Resolução.

CAPITULO VIII

DO PROCESSO DE EXONERAÇÃO

Art. 29 - Será submetido a processo de exoneração o servidor em estágio probatório que:

I – receber conceito "insatisfatório" na avaliação especial de desempenho;

II – ser julgado incapaz, física ou mentalmente, para o exercício do cargo, por avaliação médica, exceto quando a incapacidade decorrer de acidente de trabalho ou de doença profissional,

III – incidir em outras previsões legais.

§ 1º - Como medida cautelar e unicamente para assegurar que o servidor avaliado não venha a influir na apuração dos fatos, o Presidente da Câmara Municipal, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º - Durante o afastamento preventivo de que trata o § 1º, o período de estágio probatório será suspenso e reiniciado ao final do processo, se não ocorrer a exoneração do servidor.

Art. 30 - A Comissão de Exoneração será instituída pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, e seguirá regulamentação própria.

Art. 31 - As irregularidades cometidas por servidor em estágio probatório sujeitas às penalidades de advertência, suspensão ou de demissão, serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas na Lei Federal 8112/1990.

Art. 32 - Aos atuais servidores públicos municipais em estágio probatório aplicam-se as regras estabelecidas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das avaliações e procedimentos já realizados.

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Inácio Martins, em 28 de novembro de 2012.


JOAO ARTUR ALMEIDA CAVASSIN

Presidente